



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/07/2021

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 23/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 103/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MATHEUS MORENO, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA TRABALHADORES(AS) DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 24/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 105/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MATHEUS MORENO, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA CONSELHEIROS TUTELARES EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 176/21 - GLÁUCIA BERENICE - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria simples
Substitutivo
1 Emenda

DEMAIS MATÉRIAS

- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/21 - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - INSTITUI A SEMANA DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.
Maioria absoluta
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 155/21 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A REALIZAR REPASSE PARA AS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13019/2014.
Maioria absoluta

23/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2694/2021
Data: 09/06/2021 Horário: 15:04
LEG -

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2021.

23

Of. N° 526/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Comissão Permanente de Constituição,

JUSTIÇA DE PÁTRIA
2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 103/2021 que: “DISPÕE SOBRE O DIREITO A PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA TRABALHADORES(AS) DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 53/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

As definições de cada grupo para a vacinação contra o Coronavírus em cada etapa da campanha de vacinação são determinadas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e em Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo, de acordo com o grau de risco que cada grupo possui de adquirir a doença, desenvolver suas formas graves que levam à internação e ao óbito, levando em consideração o quantitativo de vacinas disponível. O município não possui governabilidade para alterar tais determinações, cabendo-lhe o cumprimento dessas diretrizes Nacionais e Estaduais e vacinar apenas os grupos contemplados de acordo com os cronogramas disponibilizados.

De acordo com as normatizações acima, os profissionais graduados em Serviço Social, os denominados "Assistentes Sociais" estão enquadrados no grupo prioritário de trabalhadores da saúde. A Secretaria Municipal da Saúde está realizando o levantamento da quantidade de Assistentes Sociais da Secretaria Municipal da Assistência Social, que ainda não receberam a vacina contra Covid-19, com a finalidade de viabilizar a vacinação dos mesmos.

Em 1º de março de 2021, o Plenário do STF com fulcro nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, da CF/88); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e art. 37, §2º, II); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVII); no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), traduzida por uma “existência digna” (art. 170); e no direito à saúde (art. 6º e art. 196) - referendou a liminar deferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no sentido de que o Governo Federal divulgasse, no prazo de cinco dias, com base em critérios técnico-científicos a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando com



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.

E o que se encontra, também na ADPF 754 TPI-SEGUNDA / DF:

Rememoro, ainda, que esta Suprema Corte assentou que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar **standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades interacional e nacionalmente reconhecidas** (ADIS 6.421-MC/DF, 6.422-MC, 6.424-MC/DF, 6.425MCDF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431-MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso).

Nesse sentido a VISA municipal se manifestou de forma contrária posto que a respeito da imunização para combate da COVID-19, o plano que se segue está estabelecido de forma hierárquica vigendo, atualmente, as diretrizes do **Plano Nacional de Imunização e o Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo** de forma que, ao município de Ribeirão Preto cabe, apenas, executar a vacinação dos destinatários especificados nos grupos definidos e ordenados pelos aludidos planos, COM RISCO de falta do imunizante às categorias contempladas de forma científica.

Esclarecemos ainda que o Projeto de Lei em comento contorna os artigos 111 e 222 da Constituição do Estado de S. Paulo.

Dispõe o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Paulo:

Dispõe o art. 222 da Constituição do Estado de São

Art. 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes bases: III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

Da forma que instruído o projeto de lei municipal de autoria da Câmara Municipal, autógrafo 56/2021, não aponta qualquer evidência científica de que estabelecer preferência na vacinação tal como estabelecido, seria melhor solução para proteção da saúde, via de consequência não está justificado o tratamento diferenciado a essa categoria, incidindo vedação de tratamento privilegiado, já que todos são iguais perante a lei, nos termos da Constituição Federal:

Cabe, ainda, gizar que o caráter aparentemente autorizativo do projeto de lei em comento, ainda que sem apresentar sanção, indica obrigações concretas ao Sr. Chefe do Executivo, e por isso padece de vício de iniciativa.

Conforme já julgado pelo órgão Especial do TJ-SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de Imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes - Usurpação de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Executivo Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária - Violação dos artigos 5º e 24, §§ 2º e 5º, 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0006461-47.2007.8.26.0000; Relator(a) José Reynaldo: órgão Julgador: órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 16/07/2008; Data de Registro: 29/07/2008).

Daí se conclui que a gestão da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Assim sendo, por conter vício de iniciativa, considera-se que há ofensa aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo teor do projeto de lei em exame, o Legislativo municipal impõe atividades administrativas ao Executivo, e não é só, intervém em programa de imunização que inclusive não depende do município.

Trata-se claramente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito.

Portanto, ainda que bastante louvável a iniciativa esbarra nos artigos 5º, art. 25, art. 111, art. 144 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em face de tal situação, entendemos pela existência de elementos de contrariedade sob o aspecto técnico e de mérito.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 53/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 53/2021
Projeto de Lei nº 103/2021
Autoria do Vereador Matheus Moreno

DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA TRABALHADORES(AS) DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

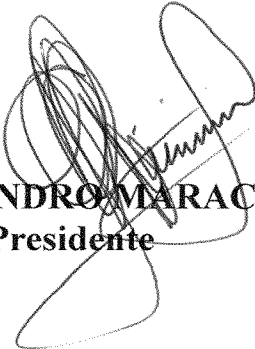
A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica assegurado o direito da inclusão na preferência à vacinação para imunização quanto à contaminação pelo novo coronavírus Sars-CoV-2 e sua doença consequente a COVID-19, tão logo haja disponibilidade de tal vacina pelo Sistema Único de Saúde – SUS para Ribeirão Preto, aos trabalhadores e trabalhadoras do S.U.A.S. – Sistema Único de Assistência Social.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente

24/maio



Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2695/2021 9/40

Data: 09/06/2021 Horário: 15:09

LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

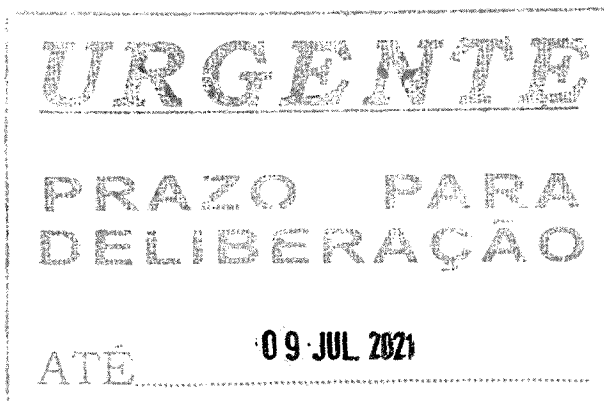
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2021.

24

Of. Nº 527/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Ribeirão Preto, 10 JUN 2021
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 105/2021 que: “DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA CONSELHEIROS TUTELARES EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 54/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em 1º de março de 2021, o Plenário do STF com fulcro nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, da CF/88); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e art. 37, §2º, II); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVII); no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), traduzida por uma “existência digna” (art. 170); e no direito à saúde (art. 6º e art. 196) - referendou a liminar deferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no sentido de que o Governo Federal divulgasse, no prazo de cinco dias, **com base em critérios técnico-científicos a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.**

E o que se encontra, também na ADPF 754 TPI-SEGUNDA / DF:

Rememoro, ainda, que esta Suprema Corte assentou que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar **standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades interacional e nacionalmente reconhecidas** (ADIS 6.421-MC/DF, 6.422-MC, 6.424-MC/DF, 6.425MCDF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431-MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso).

Nesse sentido a VISA municipal se manifestou de forma contrária posto que a respeito da imunização para combate da COVID-19, o plano que se segue está estabelecido de **forma hierárquica** vigendo, atualmente, as diretrizes do **Plano Nacional de Imunização e o Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo** de forma que, ao município de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto cabe, apenas, executar a vacinação dos destinatários especificados nos grupos definidos e ordenados pelos aludidos planos, COM RISCO de falta do imunizante às categorias contempladas de forma científica.

Esclarecemos ainda que o Projeto de Lei em comento contorna os artigos 111 e 222 da Constituição do Estado de S. Paulo.

Dispõe o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Dispõe o art. 222 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes bases: III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Da forma que instruído o projeto de lei municipal de autoria da Câmara Municipal, autógrafo 56/2021, não aponta qualquer evidência científica de que estabelecer preferência na vacinação tal como estabelecido, seria melhor solução para proteção da saúde, via de consequência não está justificado o tratamento diferenciado a essa categoria, incidindo vedação de tratamento privilegiado, já que todos são iguais perante a lei, nos termos da Constituição Federal:

Cabe, ainda, gizar que o caráter aparentemente autorizativo do projeto de lei em comento, ainda que sem apresentar sanção, indica obrigações concretas ao Sr. Chefe do Executivo, e por isso padece de vício de iniciativa.

Conforme já julgado pelo órgão Especial do TJ-SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de Imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes - Usurpação de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Executivo Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária - Violação dos artigos 5º e 24, §§ 2º e 5º, 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (TJSP; Ação Direta de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Inconstitucionalidade de Lei 0006461-47.2007.8.26.0000; Relator(a) José Reynaldo: órgão Julgador: órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 16/07/2008; Data de Registro: 29/07/2008).

Daí se conclui que a gestão da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Assim sendo, por conter vício de iniciativa, considera-se que há ofensa aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo teor do projeto de lei em exame, o Legislativo municipal impõe atividades administrativas ao Executivo, e não é só, intervém em programa de imunização que inclusive não depende do município.

Trata-se claramente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito.

Portanto, ainda que bastante louvável a iniciativa esbarra nos artigos 5º, art. 25, art. 111, art. 144 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em face de tal situação, entendemos pela existência de elementos de contrariedade sob o aspecto técnico e de mérito.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 54/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



AUTÓGRAFO Nº 54/2021
Projeto de Lei nº 105/2021
Autoria do Vereador Matheus Moreno

DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA CONSELHEIROS TUTELARES EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica assegurado o direito da inclusão na preferência à vacinação para imunização quanto à contaminação pelo novo coronavírus Sars-CoV-2 e sua doença consequente a COVID-19, tão logo haja disponibilidade de tal vacina pelo Sistema Único de Saúde – SUS para Ribeirão Preto, aos Conselheiros Tutelares Titulares e os seis primeiros suplentes, sempre convocados a assumir a titularidade.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3183/2021

Data: 08/07/2021 Horário: 10:04

LEG - PL 176/2021

PROJETO DE

LEI

Nº **176**

DESPACHO

CIB. Preto 08 JUL 2021

EMENTA: "Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências."

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º O auxílio-aluguel será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O auxílio de que trata o art. 1º será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

§ 1º Mulher em situação de extrema vulnerabilidade, quando a família enquadrada no limite de renda previsto na legislação e que não possa arcar com as despesas de moradia sem que ocorra prejuízo da manutenção das condições básicas de sustento de seus integrantes.

§ 2º Mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 3º Os benefícios poderão ser concedidos às mulheres que se enquadrem cumulativamente nos seguintes critérios:

I - estejam atendidas por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 17/40

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

II - atendam aos limites de renda estabelecidos por portaria da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para configuração da situação de extrema vulnerabilidade.

Parágrafo único. As mulheres vítimas de violência que possuam filhos com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos terão prioridade no recebimento do auxílio aluguel de que trata este decreto.

Art. 4º O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 5º A comprovação da violência deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas provando a situação de vulnerabilidade e a concessão será deferida pelo órgão executivo responsável, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


GLAUCIA BERENICE
VEREADORA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de dispõe sobre concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica. É crescente o aumento da violência contra a mulher que muitas vezes levam até a morte, sendo que esta violência encontra-se em altos graus dentro das casas e das famílias. infelizmente. Tanto assim que os casos de feminicídio vêm aumentando e inclusive ganhando mais repercussão na mídia, pois o agravamento da situação requer atenção das pessoas e dos órgãos públicos.

Vale lembrar que em muitos casos a situação da convivência é insuportável e a tragédia já vem sendo anunciada, mas a mulher acaba não podendo sair de casa por falta de condições financeiras, pois em muitos casos as famílias são simples, apenas o homem trabalha, e, ainda nos dias de hoje, a ela acaba restando a responsabilidade por todos os afazeres domésticos. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.


GLAUCIA BERENICE
VEREADORA



Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3232/2021 fls. 19/40
Data: 08/07/2021 Horário: 15:49
LEG -

REQUERIMENTO

Nº 004825

SENHOR PRESIDENTE,

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 08 de Julho de 2021

Presidente

EMENTA:

URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI Nº 176/2021
Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

Considerando a necessidade da aprovação da propositura desta Lei, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

Considerando que, caso não seja aprovada com a devida **URGÊNCIA**, poderá resultar em prejuízo para o interesse da coletividade.

REQUEREMOS, na forma regimental, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** para o Projeto de Lei nº 176/21.

Assunto: "Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências."

SALA DAS SESSÕES, 07 de Julho de 2021.

GLAUCIA BERENICE
VEREADORA

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

FUNCIÓNÁRIO

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3263/2021

Data: 13/07/2021 Horário: 12:55

LEG -

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE

LEI 176/2021

Nº _____

DESPACHO

EMENTA: "Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências."

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º O auxílio-aluguel será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O auxílio de que trata o art. 1º será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

§ 1º Mulher em situação de extrema vulnerabilidade, quando a família enquadrada no limite de renda previsto na legislação e que não possa arcar com as despesas de moradia sem que ocorra prejuízo da manutenção das condições básicas de sustento de seus integrantes.

§ 2º Mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 3º Os benefícios poderão ser concedidos às mulheres que se enquadrem cumulativamente nos seguintes critérios:

I - estejam atendidas por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - atendam aos limites de renda estabelecidos pela Secretaria de Assistência Social, para configuração da situação de extrema vulnerabilidade.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 21/40

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Parágrafo único. . As mulheres vítimas de violência que possuam filhos com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos terão prioridade no recebimento do auxílio aluguel.

Art. 4º O benefício é temporário e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

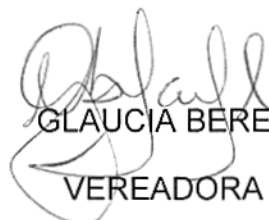
Art. 5º A comprovação da violência deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas provando a situação de vulnerabilidade e a concessão será deferida pelo órgão executivo responsável, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


GLAUCIA BERENICE
VEREADORA



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 22/40

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

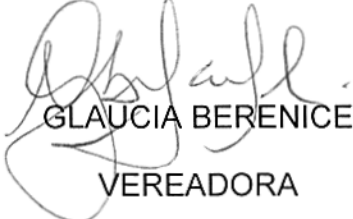
Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de dispõe sobre concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica. É crescente o aumento da violência contra a mulher que muitas vezes levam até a morte, sendo que esta violência encontra-se em altos graus dentro das casas e das famílias, infelizmente. Tanto assim que os casos de feminicídio vêm aumentando e inclusive ganhando mais repercussão na mídia, pois o agravamento da situação requer atenção das pessoas e dos órgãos públicos.

Vale lembrar que em muitos casos a situação da convivência é insuportável e a tragédia já vem sendo anunciada, mas a mulher acaba não podendo sair de casa por falta de condições financeiras, pois em muitos casos as famílias são simples, apenas o homem trabalha, e, ainda nos dias de hoje, a ela acaba restando a responsabilidade por todos os afazeres domésticos. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.


GLAUCIA BERENICE
VEREADORA



Câmara Municipal de F

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fs. 23/40

Protocolo Geral nº 3313/2021
Data: 13/07/2021 Horário: 15:59
LEG -

EMENDA

Nº _____

DESPACHO

EMENTA:

INCLUI O PARÁGRAFO AO ARTIGO 1º DO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 176/2021

E001/21FR

EMENDA ADITIVA

REFERENTE: Projeto de Lei nº 176/2021

AUTORIA: Gláucia Berenice

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Emenda ao substitutivo do projeto de lei 176/2021 de autoria da vereadora Gláucia Berenice e acrescenta o parágrafo único ao Art 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

... omissis ...

Parágrafo Único: Violência doméstica contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme o disposto no art. 5º e 7º da Lei Federal 11.340/06 ou outra legislação que venha a substituí-la.

Sala de sessões, 13 de julho de 2021.

RAMON FAUSTINO
VEREADOR E CO-VEREADORES DO
MANDATO COLETIVO TODAS AS VOZES - PSOL





JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher, e o Art. 7º enumera algumas das formas de violências que as mulheres podem sofrer. São elas, dentre outras, as violências física, psicológica, sexual, patrimonial ou sexual. Vejamos:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Nesse caso, não precisa necessariamente deixar marcas aparentes no corpo. É qualquer conduta contra a integridade física e saúde corporal da mulher. Ex.: tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, agressões com objetos cortantes e perfurantes, entre outros.

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

É importante destacar que o sexo sem consentimento é violência sexual, inclusive entre cônjuges.

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A calúnia acontece quando o ofensor atribui um fato criminoso à vítima. A injúria se configura com xingamentos que ofendem a honra da mulher. Já a difamação ocorre quando o ofensor atribui um fato ofensivo à reputação da vítima.

Assim, a presente emenda tem por objetivo explicitar os tipos de violências domésticas que podem ser abrangidas pela Lei Municipal, seguindo o disposto na Lei Federal 13.340/06, a fim de garantir a aplicação da política pública de forma mais assertiva.

RAMON FAUSTINO
VEREADOR E CO-VEREADORES DO
MANDATO COLETIVO TODAS AS VOZES - PSOL





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1285/2021
Data: 16/04/2021 Horário: 14:41
LEG -

PROJETO DE
RESOLUÇÃO

Nº 14

DESPACHO

EM PAUTA PARA APROVEITAMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 20 ABR 2021 de _____

Presidente

EMENTA: Projeto de Resolução que institui a Semana da Educação no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica, por esta Resolução, instituída a Semana da Educação Paulo Freire, no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que ocorrerá anualmente, no mês de setembro do período da 18ª legislatura.

Artigo 2º - Anualmente, durante a respectiva semana, serão realizados eventos, cursos, palestras, campanhas, capacitações e atividades a respeito do assunto supramencionado.

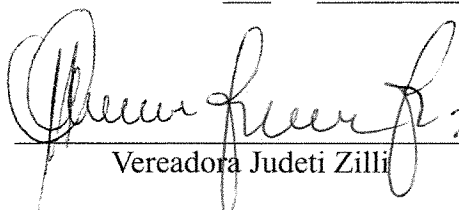
Artigo 3º - A Câmara Municipal de Ribeirão Preto assegurará recursos humanos, estruturais e financeiros necessários às atividades promovidas durante o referido período, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Artigo 4º - A Mesa da Câmara Municipal baixará atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Semana da Educação Paulo Freire.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões ____ de _____ de 2021



Vereadora Judeti Zilli

**COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI****JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Resolução visa promover eventos, cursos, palestras, campanhas, capacitações e atividades a respeito do tema Educação no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, a ser realizada anualmente no período de 1 (uma) semana nos meses de Setembro da 18ª legislatura (2021-2024). A Semana da Educação Paulo Freire tem como objetivos promover, discutir e propor ações sobre Educação no Município de Ribeirão Preto com a participação de entidades, instituições, sociedade civil e indivíduos interessados no tema Educação, além da participação de instituições públicas como a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a rede de ensino pública municipal e estadual, as universidades públicas e o Conselho Municipal de Educação.

Ribeirão Preto é um polo educacional reconhecido internacionalmente, com instituições de ensino superior de renome, além de inúmeras instituições de ensino básico e fundamental de grande importância regional. A cidade de Ribeirão Preto também conta com a Feira Internacional do Livro de Ribeirão Preto, uma das maiores feiras de livros do Brasil que tem como horizonte a promoção da educação, cultura e arte. Contudo, apesar da importância de Ribeirão Preto no cenário da educação nacional, a cidade não conta com um evento que reúna o corpo educacional do município para discutir, aprimorar e propor ações educacionais. A Semana da Educação Paulo Freire se propõe a ocupar esse espaço, agregando setores da sociedade que atuam no tema Educação e Ensino, tendo como objetivos a capacitação do corpo docente e atuação nas políticas públicas educacionais no município. A Câmara Municipal de Ribeirão Preto com sua intenção de se aproximar dos cidadãos da cidade e contando com uma estrutura de apoio poderá servir como um espaço de acolhimento dessa demanda dos ribeirão-pretanos e do corpo educacional do município.

A Semana de Educação Paulo Freire pretende comemorar os 100 anos de nascimento de Paulo Freire, educador, escritor e político, referendando sua importância na Educação Brasileira. Paulo Freire, nascido no ano de 1921, faleceu em 1997, foi o mais célebre educador brasileiro, com atuação e reconhecimento internacional. Conhecido principalmente pelo método de alfabetização de adultos que leva seu nome, ele desenvolveu um pensamento pedagógico assumidamente político. Para Paulo Freire, o objetivo maior da educação é conscientizar o aluno em relação às parcelas desfavorecidas da sociedade, levá-las a entender sua situação de oprimidas e agir em favor da própria libertação. O talento como escritor o ajudou a conquistar um amplo público de pedagogos, cientistas sociais, teólogos e militantes políticos, quase sempre ligados a partidos de esquerda.

Em uma breve, porém significativa apresentação, nós do Coletivo Popular Judeti Zilli, apresentamos o método Paulo Freire. Esse método não visa apenas tornar mais rápido e acessível o aprendizado, mas pretende habilitar o aluno a "ler o mundo", na expressão famosa do educador. "Trata-se de aprender a ler a realidade (conhecê-la) para em seguida poder reescrever essa realidade (transformá-la)", dizia Freire. A



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

alfabetização é, para o educador, um modo de os desfavorecidos romperem o que chamou de "cultura do silêncio" e transformar a realidade, "como sujeitos da própria história".

Já em um dos seus livros mais importantes, *Pedagogia do Oprimido*, Paulo Freire delineou uma *Pedagogia da Libertação*, intimamente relacionada com a visão marxista do Terceiro Mundo e das classes oprimidas na tentativa de elucidá-las e conscientizá-las politicamente. As suas maiores contribuições foram no campo da educação popular para a alfabetização e a conscientização política de jovens e adultos operários, chegando a influenciar em movimentos como os das Comunidades Eclesiais de Base (CEB). No entanto, a obra de Paulo Freire não se limita a esses campos, tendo alcance mais amplo, que incorpora o conceito básico de que não existe educação neutra. Segundo a visão de Freire, todo ato de educação é um ato político.

Freire afirmou ter desenvolvido o método enquanto era diretor do Departamento de Extensões Culturais da Universidade do Recife, quando formou um grupo para testar o método na cidade de Angicos, no Rio Grande do Norte. Nessa localidade, alfabetizou 300 cortadores de cana-de-açúcar em apenas 45 dias, isso porque o processo se deu em apenas quarenta horas de aula e sem cartilha. Freire criticava o sistema tradicional de alfabetização, o qual utilizava a cartilha como ferramenta central da didática para o ensino da leitura e da escrita. As cartilhas ensinavam pelo método da repetição de palavras soltas ou de frases criadas de forma forçosa, o que, comumente, se denomina como "linguagem de cartilha": por exemplo, Eva viu a uva, o boi baba, a ave voa, dentre outros.

Um conceito a que Paulo Freire deu a máxima importância, e que nem sempre é abordado pelos teóricos, é o de coerência. Para ele, não é possível adotar diretrizes pedagógicas de modo consequente sem que elas orientem a prática, até em seus aspectos mais corriqueiros. "As qualidades e virtudes são construídas por nós no esforço que nos impomos para diminuir a distância entre o que dizemos e fazemos", escreveu o educador. "Como, na verdade, posso eu continuar falando no respeito à dignidade do educando se o ironizo, se o discrimino, se o inibo com minha arrogância?" Você, professor, tem a preocupação de agir na escola de acordo com os princípios em que acredita? E costuma analisar as próprias atitudes sob esse ponto de vista?

Com essas indagações de Paulo Freire e por toda sua obra que é reconhecida no mundo inteiro, temos o objetivo perpetuar o educador e escritor, repercutindo suas obras, levando os educadores, as comunidades e toda a sociedade a refletir a verdadeira função da Educação que é tornar o ser humano um ser capaz de fazer a leitura de mundo a partir da realidade que vive, libertando-o e colocando-se como um ser político.

Assim o Coletivo Popular Judeti Zilli propõe a Semana de Educação: Centenário de Paulo Freire com o objetivo de promover a partir de palestras e mesas de debates o conhecimento e a reflexão das teorias de Paulo Freire.



155

fls. 28/40

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE ENEMENDA
Rib. Preto, 17 JUN 2021
PREFEITURA

PROJETO DE LEI

155

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A REALIZAR REPASSE PARA AS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.

Art. 1º Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a realizar repasse dos recursos para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Assistência Social e as organizações da sociedade civil, conforme demonstrativo do Anexo I, com fundamento no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece que a destinação de recursos públicos ao setor privado, visando cobrir direta ou indiretamente necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, depende de autorização em lei específica, bem como, deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º Os recursos repassados encontram-se previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA, exercício de 2021, Lei Municipal nº 14.523/2020, Documento 19.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão orçamentariamente dentro das naturezas de despesa 3.3.50.39 e 4.4.50.39, sendo as dotações orçamentárias:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I - Termo de Colaboração – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Dotação 02.10.43.08.243.10106.2.0016.3.3.50.39.01.03.500.91

Dotação 02.10.43.08.243.10106.2.0016.4.4.50.39.01.03.500.91

II. Termo de Fomento – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Dotação 02.10.43.08.243.10106.2.0016.3.3.50.39.02.03.500.91

Dotação 02.10.43.08.243.10106.2.0016.4.4.50.39.02.03.500.91


III. Termo de Colaboração – Fundo Municipal de Assistência Social - Projetos

SIGTV – PSB

Dotação 02.10.42.08.244.10106.10036.3.3.50.39.01.05.500.121

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito**ANEXO I****DEMONSTRATIVO DE REPASSES FINANCEIROS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL -
PARCERIAS 2021**

NOME	CNPJ	Fonte de Recurso	TOTAL	OBJETO
ABEC - Associação de Educação e Cultura	60.982.352/0024-08	FMDCA	R\$ 5.302,50	Ações em Educação Formal
Alvorada Associação de Amigos da Comunidade do Trevo	11.037.213/000104	FMDCA	R\$85.150,96	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Alvorada Associação de Amigos da Comunidade do Trevo	11.037.213/000104	FMDCA	R\$37.000,00	Ações intersetoriais de integração ao mundo do trabalho (qualificação profissional) com adolescentes em vulnerabilidade social
Associação Asssistencial Dona Nair Maoelina de Oliveira	97.551.665/0002-06	FMDCA	R\$72.000,00	Acolhimento de ações terciárias e preventivas junto adolescentes com uso e dependência química
Associação Asssistencial Dona Nair Maoelina de Oliveira	97.551.665/0001-25	FMDCA	R\$49.217,92	Atendimento-dia e orientação terapêutica, incluindo ações secundárias e preventivas junto a crianças e adolescentes com uso e dependência química



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Associação Beneficente Integração à Vida - ABIV	03.554.493/0001-08	FMDCA	R\$125.526,49	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Associação Brasileira de Combate ao Câncer Infantil e Adulto - ABRACCIA	02.794.056/0001-90	FMDCA	R\$ 14.442,30	Ofertar hospedagem/moradia provisória para crianças, adolescentes e seus familiares
Associação de Amigos do autista - AMA/RP	57.715.989/0001-37	FMDCA	R\$ 97.049,70	Ações específicas e especializadas em rede, e com capacidade de articulação comunitária e/ou assessoria a crianças e/ou adolescentes com deficiência e sua família
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Preto - APAE	56.015.894/0001-48	FMDCA	R\$ 129.118,52	Ações específicas e especializadas em rede, e com capacidade de articulação comunitária e/ou assessoria a crianças e/ou adolescentes com deficiência e sua família
Associação dos Amigos do Atletismo de Ribeirão Preto - AAARP	66.991.753/0001-14	FMDCA	R\$ 49.452,00	Ações de apoio socioeducativo em meio aberto de ESPORTE em rede



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP	02.500.153/0001-23	FMDCA	R\$ 376.461,87	Ações específicas e especializadas em rede, e com capacidade de articulação comunitária e/ou assessoria a crianças e/ou adolescentes com deficiência e sua família
Associação Empresas Contábeis de Ribeirão Preto - AESCON	56.892.557/0001-39	FMDCA	R\$ 37.000,00	Ações de atendimento a adolescentes pelos programas e serviços da aprendizagem profissional
Associação para o Desenvolvimento Sócio Cultural MAORI	19.532.156/0001-41	FMDCA	R\$ 46.373,31	Ações de apoio socioeducativo em meio aberto de ARTE E CULTURA
Associação São Francisco de Assis Gewo Haus	51.802.684/000186	FMDCA	R\$ 53.000,00	Atendimento socioeducativo a adolescente em conflito com a lei, autor de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa
Associação São Francisco de Assis Gewo Haus	51.802.684/000186	FMDCA	R\$ 53.000,00	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Associação Síndrome de Down de Ribeirão Preto - RIBDOWN	02.528.015/0001-52	FMDCA	R\$ 61.721,80	Ações específicas e especializadas em rede, e com capacidade de articulação comunitária e/ou assessoria a crianças e/ou adolescentes com deficiência e sua família



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Associação Lar Espírita Casa de Caridade Padre Cícero	54.925.979/0001-38	FMDCA	R\$ 53.000,00	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Cantinho do Céu Hospital de Retaguarda	51.820.785/0001-80	FMDCA	R\$ 244.813,20	Ações específicas e especializadas em rede, e com capacidade de articulação comunitária e/ou assessoria a crianças e/ou adolescentes com deficiência e sua família
Centro Ann Sullivan do Brasil -RP	02.403.056/0001-12	FMDCA	R\$ 10.095,60	Ações específicas e especializadas em rede, e com capacidade de articulação comunitária e/ou assessoria a crianças e/ou adolescentes com deficiência e sua família
Centro de Acolhimento de Ribeirão Preto - CARIB	54.925.722/0001-86	FMDCA	R\$ 91.620,65	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Centro de Atividades Educacionais Especializadas de Ribeirão Preto - CAEERP	52.389.400/0001-34	FMDCA	R\$ 4.871,48	Ações específicas e especializadas em rede, e com capacidade de articulação comunitária e/ou assessoria a crianças e/ou adolescentes com deficiência e sua família



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Centro Espírita Aprendizizes do Evangelho - CEAE	51.811.511/0001-24	FMDCA	R\$ 13.097,55	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
CORASSOL - Centro de Orientação, Reintegração e Assistência Social	01.905.513/0001-04	FMDCA	R\$ 218.306,71	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
CRECEI - Centro Renovado Cristão de Ensino Integral	03.480.790/0002-29	FMDCA	R\$ 53.000,00	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Creche Pingo de Leite	45.263.449/0001-80	FMDCA	R\$ 9.144,90	Ações em Educação Infantil
Educandário Cel. Quito Junqueira	55.998.546/0001-75	FMDCA	R\$ 114.283,35	Ações em Educação Infantil e Educação Fundamental I e II
Fraternidade Solidária São Francisco de Assis - FRASOL	74.493.610/0001-00	FMDCA	R\$ 74.944,48	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Fraterno Auxílio Cristão da Cidade de Ribeirão Preto - FAC	56.019.813/0001-88	FMDCA	R\$ 107.627,75	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Fundação Sobeccan - fundação para Pesquisa, Prevenção e Assistência do Câncer	02.681.523/0001-76	FMDCA	R\$ 10.000,00	Ações educativas de promoção e prevenção nas escolas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fundação Sobeccan - fundação para Pesquisa, Prevenção e Assistência do Câncer	02.681.523/0001-76	FMDCA	R\$ 18.741,00	Ações educativas de promoção e prevenção nas escolas
Grupo de Apoio a Criança com Câncer - GACC	60.253.743/0001-22	FMDCA	R\$ 119.957,09	Ofertar hospedagem/moradia provisória para crianças, adolescentes e seus familiares
Grupo de Apoio ao Transplantado de Medula Óssea - GATMO	01.022.035/0001-94	FMDCA	R\$ 8.812,51	Ofertar hospedagem/moradia provisória para crianças, adolescentes e seus familiares
Grupo de Apoio e Incentivo à Adoção de Ribeirão Preto - GAIARP	06.927.000/0001-18	FMDCA	R\$ 28.000,00	Ações de promoção da convivência familiar que abrangem proposta de ação e/ou campanha de promoção da convivência familiar
Grupo de Apoio e Incentivo à Adoção de Ribeirão Preto - GAIARP	06.927.000/0001-18	FMDCA	R\$ 28.000,00	Ações de apoio e incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado.
Instituto de Apoio a Programa de Estágio - IAPE	07.726.387/0001-07	FMDCA	R\$ 37.000,00	Ações de atendimento a adolescentes pelos programas e serviços da aprendizagem profissional
Instituto de Desenvolvimento Social e da Cidadania - Instituto Protagonismo	23.510.116/000176	FMDCA	R\$ 26.000,00	Ações de apoio socioeducativo em meio aberto de ESPORTE em rede

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Instituto MARTEC de Educação e Desenvolvimento Social	20.629.007/0001-84	FMDCA	R\$ 37.000,00	Ações de atendimento a adolescentes pelos programas e serviços da aprendizagem profissional
Instituto Ideas - Coletivo de Assistência Social, Arte e Cultura	60.242.773/0001-06	FMDCA	R\$ 26.000,00	Ações de apoio socioeducativo em meio aberto de ARTE E CULTURA
Instituto Crescer Cidadão	07.524.133/0001-06	FMDCA	R\$ 61.837,40	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Instituto Espírita Paulo de Tarso	56.016.405/0001-72	FMDCA	R\$ 7.147,80	Ações em Educação Infantil
Instituto Íris de Luz	08.571.676/0001-47	FMDCA	R\$ 82.129,10	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Instituto Íris de Luz	08.571.676/0001-47	FMDCA	R\$ 37.000,00	Ações intersetoriais de integração ao mundo do trabalho (qualificação profissional) com adolescentes em vulnerabilidade social
Instituto Limite	16.933.050/0001-61	FMDCA	R\$ 53.000,00	Atendimento socioeducativo a adolescente em conflito com a lei, autor de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Instituto Limite	16.933.050/0001-61	FMDCA	R\$ 53.000,00	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Lar Irmã Izolina	50.735.968/0001-34	FMDCA	R\$ 38.179,73	Ações em Educação Infantil
Liga das Senhoras Católicas	56.019.821/0001-24	FMDCA	R\$ 4.120,83	Ações em Educação Infantil
Organização Cidadania Ativa - OCA	03.365.709/0001-89	FMDCA	R\$ 89.463,48	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Organização Comunitária Santo Antônio Maria Claret - OCSAMC	50.726.702/0001-25	FMDCA	R\$ 53.000,00	Atendimento socioeducativo a adolescente em conflito com a lei, autor de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa
Organização Comunitária Santo Antônio Maria Claret - OCSAMC	50.726.702/0001-25	FMDCA	R\$ 53.000,00	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Organização Vida Nova Escola Experimental Casa das Mangueiras	46.940.680/0001-24	FMDCA	R\$ 117.159,83	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
Sociedade Espírita Obreiros do bem	51.799.575/0001-57	FMDCA	R\$ 135.702,24	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Instituto Íris de Luz	08.571.676/0001-47	FEDERAL (EMENDA PARLAMENTAR)	R\$ 100.000,00	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV
-----------------------	--------------------	------------------------------------	----------------	--



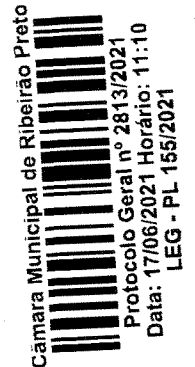
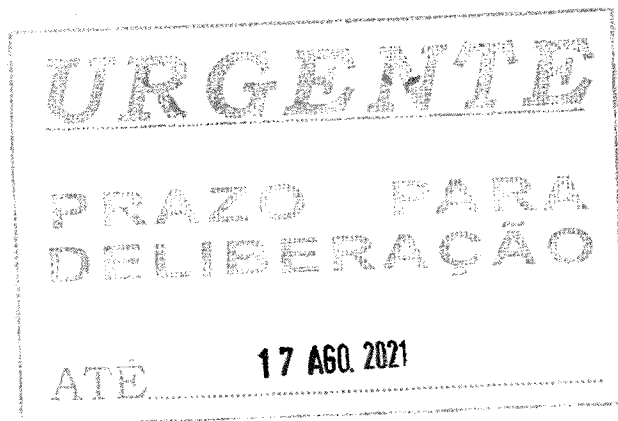
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2021.

Of. n.º 556/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: “**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A REALIZAR REPASSE PARA AS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014**”, apresentado em 13 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a realizar repasse dos recursos para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Assistência Social e as organizações da sociedade civil.

Acrescentamos que, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, é exigida a edição de lei específica para a destinação de recursos públicos ao setor privado, visando coibir direta ou indiretamente necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, devendo atender ainda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

E ainda, o Projeto de lei também está de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELENCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A